



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 421, de 2007

Dispõe sobre a criação do Programa de Amparo ao Idoso em Família Adotiva e dá outras providências.

Autor: Deputado IZALCI

Relator: Deputado MUSSA DEMES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Izalci, cria o Programa de Amparo ao Idoso em Família Adotiva, com vistas a conceder abrigo ao idoso em situação de dificuldade.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 421, de 2007, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor,



especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em análise estabelece que a família adotiva deverá receber o idoso em casa e fornecer-lhe abrigo, alimentação, atendimento à saúde e educação (art. 2º do projeto). Em contrapartida, o Poder Executivo concederá bolsa a família adotiva, bem como avaliará o desenvolvimento do programa, mediante entrevistas e visitas às famílias e aos idosos (art. 4º do projeto). As despesas correrão a conta de dotações próprias consignadas no orçamento do exercício seguinte ao da vigência da lei derivado deste projeto (art. 10 do projeto).

Apesar de estatuir que os recursos deverão estar previsto no orçamento, não há indicação da fonte para suportar o encargo. O art. 195, § 5º, do texto constitucional dispõe que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Também, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham a proposição. Isso impede sua aprovação. Portanto, consideraramos o PL nº 421, de 2007, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 421, DE 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MUSSA DEMES
Relator